

Convenção Coletiva - Papelão

VIGÊNCIA 2006/2007

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si fazem o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO e a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, juntamente com as seguintes entidades sindicais filiadas: - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO, representado por seu Diretor Presidente GERALDO CÂNDIDO DE MORAIS;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE APARECIDA DO NORTE, representado por seu Diretor Presidente NELSON BARBOSA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ARARAS, LEME E PIRASSUNUNGA, representado por seu diretor Presidente JOSÉ BENEDITO PÔNICO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE BRAGANÇA PAULISTA, ATIBAIA, BOM JESUS DOS PERDÕES, EXTREMA-MG, JARINÚ, JOANÓPOLIS, MAIRIPORÃ, PINHALZINHO, PIRACAIA E VARGEM, representado por seu Diretor Presidente ANTONIO CARLOS NUNES DE MATTOS;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CAIEIRAS E FRANCO DA ROCHA, representado por seu Diretor Presidente ALONSO BONFIM;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CAMPINAS, representado por seu Diretor Presidente WALDEMAR BRISTOTTI;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CRUZEIRO, representado por seu Diretor Presidente WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS;

-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE GUARULHOS e Região, representado por seu Diretor Presidente OZANO PEREIRA DA SILVA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ITAPIRA, representado por seu Diretor Presidente ANTONIO VALTER BICCIGO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JAÚ, BARRA BONITA, BOCAINA, BORACEIA, BROTAS, DOIS CORREGOS, IGARAÇU DO TIETÊ, ITAPUI, MINEIROS DO TIETÊ E PEDERNEIRAS, representado por seu Diretor Presidente JOSÉ ITAMAR TAVARES CALADO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE

JUNDIAI, representado por seu Diretor Presidente PEDRO MOLENA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LIMEIRA, representado por seu Diretor Presidente JOSÉ ROBERTO VIEIRA DA SILVA CAMPOS JUNIOR;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTONIO, RIBEIRÃO PRETO, SANTA ROSA DO VITERBO e SERRANA e TAMBAÚ, representado por seu Diretor Presidente ADEMIR CAMERLENGO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE , PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI GUAÇU e Região, representado por seu Diretor Presidente CELSO LUIZ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PINDAMONHANGABA, representado por seu Diretor Presidente HILTON ROBERTO NICOLETTI;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO CARLOS, representado por seu Diretor Presidnete EDUARDO SANCHES PEREIRA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE VALINHOS e Região, representado por seu Diretor Presidente JOSÉ CARLOS MENDONÇA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO FELIZ E TIETÊ, representado por seu Diretor Presidente DAVI GERALDO ROMERO;

Na forma do parágrafo 1º do artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª- AUMENTO SALARIAL

Fica acordado a concessão, em 01/10/2006, de um aumento salarial de 4,0% (quatro por cento) sobre os salários vigentes em setembro de 2006.

Parágrafo 1º - Fica assegurado o direito de compensação de todo e qualquer aumento concedido de forma voluntária ou compulsória, de caráter geral, pelas empresas, no período de 01/10/2005 à 30/09/2006, salvo os decorrentes de aumento individual, relativos ao término de aprendizagem, promoção, transferência ou equiparação salarial;

Parágrafo 2º - Aos empregados admitidos a partir de 01/10/2005, será concedido o mesmo percentual de aumento, até o limite do salário corrigido dos empregados mais antigos e exercentes da mesma função;

Parágrafo 3º - Na hipótese do empregado admitido após 01/10/2005 não ter paradigma ou, no caso de empresa constituída ou que entrou em funcionamento após a referida data, o aumento salarial previsto no “caput” desta cláusula, será proporcional ao tempo de serviço do empregado, considerando-se 1/12 (um doze avos) por mês ou, fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias;

Parágrafo 4º - Para a concessão do aumento salarial previsto nesta cláusula, não será levado em conta, o sexo, a idade, a nacionalidade, a função ou modalidade contratual bem como a

forma de pagamento ou a natureza da remuneração. Abrange, pois, tanto horistas quanto mensalistas, diaristas, tarefeiros e os que percebem salário misto, caso em que, o reajuste e aumentos salariais incidirão sobre a totalidade da remuneração, excetuando-se comissões pagas à base de percentagem;

CLÁUSULA 2º- PISO SALARIAL

Fica estipulado um piso salarial para os integrantes da categoria profissional de R\$ 721,60 (setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos), por mês.

Parágrafo 1º - O valor mensal do piso salarial de 721,6 (setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos), por mês, quando calculado por hora, tornando-se como divisor 220 (duzentos e vinte) horas, terá o seu valor de R\$ 3,28 (três reais e vinte e oito centavos);

Parágrafo 2º - O piso salarial receberá durante a vigência desta Convenção, os mesmos reajustes que porventura venham a ser negociados ou determinados por lei, para os demais salários de uma forma geral.

CLÁUSULA 3ª- ABONO PECUNIÁRIO PARA AJUDA DE CUSTO

Orientando-se pelo princípio da livre negociação, acordam as partes, estabelecer o pagamento de um abono pecuniário para ajuda de custo, de que trata a letra "J", inciso "V", parágrafo 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para todos os empregados abrangidos pela presente convenção admitidos até 30/09/2006.

Parágrafo 1º - A referida ajuda de custo é única e excepcional, sendo, portanto, desvinculada do salário, razão pela qual não integra a remuneração e nem está sujeito à incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo 2º - A ajuda de custo de que trata esta cláusula será pago em duas parcelas de R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinquenta centavos) cada uma, sendo a primeira até 31/12/2006 e a segunda até 30/01/2007. O não pagamento nas datas aprazadas incorrerá multa de 100%, exceto nos casos onde houver acordo formal entre a empresa e o respectivo Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo 3º - Farão jus ao abono integral os empregados que estavam na empresa em 1/10/2005. Os empregados admitidos após esta data e, até 30/09/2006, receberão o abono proporcional, na base de 1/12 (um doze avos), para cada mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias.

Parágrafo 4º - Os empregados afastados pela Previdência Social e que retornaram antes de 30/09/2006, farão jus ao abono, proporcional ao tempo efetivo de trabalho.

Parágrafo 5º - Aos empregados que permaneceram afastados após 30/09/06 receberão um abono proporcional ao tempo efetivo de trabalho antes do afastamento.

Parágrafo 6º - Por ser de caráter excepcional e único a presente ajuda de custo, não está sujeita a repetição, a qualquer tempo.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO PARA ADMISSÃO

Assegura-se ao empregado admitido para a função de outro, desligado sob qualquer motivo, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens

personais e desde que esse salário não seja superior ao do empregado dispensado.

Parágrafo Único – A equiparação aqui prevista será efetivada após o término do período de experiência, de no máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de admissão.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto a partir do 10º (décimo) dia consecutivo de substituição, de caráter meramente eventual, o direito ao mesmo salário do substituído, enquanto perdurar a substituição, devendo o pagamento ser efetuado, retroativamente, ao 1º (primeiro) dia da referida substituição.

Parágrafo 1º- Esta substituição fica limitada porém, a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, após o que o substituto será efetivado na função do substituído;

Parágrafo 2º- Excetuam-se da efetivação prevista nesta cláusula, as substituições por afastamento por doença, maternidade, acidente de trabalho, cobertura de férias, treinamento e licença sindical;

Parágrafo 3º- Ficam excluídas as substituições dos cargos de chefia a menos que a substituição se prolongue por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

Parágrafo 4º- Ficam ressalvadas condições específicas mais favoráveis já existentes.

CLÁUSULA 6ª- HORAS-EXTRAS

As horas extraordinárias, excetuadas as decorrentes do regime de compensação, serão remuneradas com:

a) Adicional de 60% (sessenta por cento) em relação ao valor da hora normal, para as duas primeiras horas consecutivas da jornada diária ;

b) Adicional de 80% (oitenta por cento) em relação ao valor da hora normal, para as que excederem as 2 (duas) primeiras horas consecutivas da jornada diária.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL NOTURNO

As horas trabalhadas no período noturno, conforme preceitua a CLT, serão remuneradas com o adicional de 40% (quarenta por cento) em relação ao valor da hora normal diurna.

CLÁUSULA 8ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Na ausência de plano próprio de participação em lucros e resultados, a empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada ainda por representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria, a forma de participação daqueles em seus resultados, obedecendo aos seguintes prazos:

a) constituição de comissão, até 30/03/2007;

b) negociação do acordo de Participação nos Resultados, até 30/05/2007;

c) vigência para o uso de 2007;

d) na existência de lei superveniente prevalecerão os critérios aqui constituídos.

Parágrafo Único - As empresas que não cumprirem o disposto nesta cláusula, pagarão à título de Participação nos Resultados, a cada empregado, o valor correspondente a 1 (um) piso salarial da categoria até 30/06/2007.

CLÁUSULA 9ª - CESTA DE ALIMENTOS

As empresas concederão aos seus empregados, inclusive para os afastados por doença e/ou acidente do trabalho, cestas de alimentos ou, o equivalente em vale compras de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando ajustado que as empresas que já pratiquem valores superiores a esse mínimo não poderão reduzi-los.

Parágrafo 1º - Fica facultado às empresas, o estabelecimentos de participação dos empregados no custo do benefício previsto nesta cláusula, observadas as disposições e limites previstos no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Parágrafo 2º - O benefício previsto nesta cláusula não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

Parágrafo 3º - As empresas que já fornecem este benefício poderão mantê-lo na forma e condições que vinham praticando.

Parágrafo 4º - As empresas que ainda não concedem este benefício, terão que concedê-lo a partir do mês da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 10ª - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Por ocasião de sua aposentadoria, seja qual for, o empregado terá direito ao recebimento de uma indenização equivalente a 01(um) salário nominal, para cada 05 (cinco) anos de serviços prestados à empresa, limitado porém a 04 (quatro) salários nominais, ressalvadas as condições mais favoráveis existentes.

Parágrafo Único – Ficam excluídas desta obrigação, as empresas que mantém plano de previdência privada, desde que o prêmio seja igual ou superior ao estabelecido nesta cláusula. Caso o prêmio seja inferior, a empresa deverá efetuar o complemento até o limite da indenização prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 11ª- INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

No caso de falecimento ou invalidez permanente do empregado, devidamente atestada pelo INSS, as empresas pagarão, na liquidação dos direitos trabalhistas, o valor equivalente a 02 (dois) e 03 (três) salários nominais do empregado, respectivamente.

No caso da ocorrência ser motivada por acidente de trabalho, a indenização será o dobro da prevista acima, também pagos na liquidação dos direitos trabalhistas.

Parágrafo Único – Ficam excluídos deste pagamento, as empresas que mantém plano de seguro de vida gratuito ou subsidiado em no máximo 50% (cinquenta por cento) de participação do empregado, desde que a indenização prevista seja igual ou superior ao estabelecido nesta cláusula.

CLÁUSULA 12ª - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL

As empresas reembolsarão mensalmente, aos seus empregados, os valores despendidos

com o tratamento e a educação especializada de filhos excepcionais com idade de 0 (zero) a 60 (sessenta) meses, limitado por filho a 60% (sessenta por cento) do piso salarial da categoria, do mês imediatamente anterior, ressalvadas as condições mais favoráveis existentes.

Parágrafo 1º - Farão jus a este reembolso, o empregado pai ou a empregada mãe, e o pagamento fica condicionado à apresentação de comprovantes das despesas e do respectivo atestado médico da condição de excepcionalidade do filho;

Parágrafo 2º - Esse reembolso não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, bem como não se constituirá em base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

CLÁUSULA 13ª - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a fazer o pagamento à sua família, do valor equivalente a 03 (três) salários nominais, limitado ao teto de 10 (dez) pisos salariais da categoria, à época do óbito, destinado ao custeio das despesas funerárias.

CLÁUSULA 14ª - REEMBOLSO CRECHE

A empregada mãe ou o empregado pai, quando viúvo ou separado legalmente com a guarda dos filhos, terão direito a obter o reembolso das despesas efetuadas com o pagamento de creche de sua livre escolha, nas seguintes condições:

a) Integral até o 12º (décimo segundo) mês de idade da criança, excedendo o estabelecido pela Portaria nº 3296, de 03/09/86, D.O.U de 05/09/86;

b) Até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento do piso da categoria, do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês de idade da criança;

Parágrafo Único – O pagamento será efetuado contra-recibo, ficando excluídas do cumprimento desta cláusula, as empresas que mantêm creches próprias. Esse pagamento não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, bem como não se constituirá em base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

CLÁUSULA 15ª - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO PARA FASTADOS

Ao empregado afastado a partir de 01 de outubro de 2006, percebendo auxílio da previdência social, as empresas concederão:

a) Por período igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, será pago pela empresa, o 13º salário em valor igual ao salário nominal do empregado;

b) Por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, será pago a diferença entre o valor pago pela *seguridade social e o salário nominal;

c) Para efeito de complementação, o salário nominal será sempre corrigido por ocasião dos reajustamentos salariais supervenientes ao início da complementação e durante a vigência da presente Convenção.

CLÁUSULA 16ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE

Ao empregado afastado do serviço por doença ou acidente, percebendo o benefício

previdenciário respectivo, fica garantido entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente recebido da Previdência Social e o salário nominal, sendo sempre respeitado para efeito da complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária.

Parágrafo Único – Não sendo conhecido o valor do benefício previdenciário, a complementação deverá ser paga em valores estimados e a diferença paga a maior ou a menor, será compensada por ocasião do pagamento imediatamente posterior.

CLÁUSULA 17ª - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão aos seus empregados, 15 (quinze) dias antes do efetivo pagamento dos salários, adiantamentos salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal, que será descontado no primeiro pagamento posterior à essa concessão, salvo condições mais favoráveis já existentes.

Parágrafo Único – Quando o dia do adiantamento coincidir com sábados, domingos ou feriados, será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA 18ª - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

Será considerado provisoriamente estável o empregado que nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data do direito à aposentadoria por tempo de serviço normal, especial ou por idade, de acordo com a legislação vigente, desde que possua pelo menos 07 (sete) anos de serviço na empresa ou grupo, ressalvados os casos de mútuo acordo entre as partes, pedido de demissão ou justa causa.

CLÁUSULA 19ª - GARANTIA AO AFASTADO PELO INSS

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, atestado pelo INSS, é garantido o emprego ou salário, a partir da alta médica, por um período igual ao do afastamento, limitado porém, a no máximo 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único – Estão excluídos dessa garantia, os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes, sendo que para esse último caso, é necessária a concordância do Sindicato.

CLÁUSULA 20ª - SERVIÇO MILITAR

Será assegurada a estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar obrigatório, desde a data de seu alistamento até 120 (cento e vinte) dias após a baixa ou dispensa.

Parágrafo Único – Este benefício estende-se também aos empregados convocados para o “Tiro de Guerra”

CLÁUSULA 21ª - AUTOMAÇÃO

Na automação dos meios de produção, com a implantação de novas técnicas, a empresa deverá promover treinamento para que seus empregados adquiram melhor qualificação em seus novos métodos de trabalho.

CLÁUSULA 22ª - DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas se comprometem a não fazer restrições na contratação de deficientes físicos para funções compatíveis.

CLÁUSULA 23ª- APRENDIZES DO SENAI

Somente será considerado menor aprendiz, aquele que exercer função para a qual o SENAI mantenha curso específico de aprendizagem. Compreende-se como cursos mantidos pelo SENAI, aqueles por ele estruturados, autorizados e ministrados pelo próprio SENAI ou pela empresa.

Parágrafo 1º - As condições e prazos de inscrição para seleção dos candidatos aprendizes do SENAI, deverão ser divulgados previamente nos quadros de aviso, podendo contemplar tanto parentes de empregados como menores da comunidade;

Parágrafo 2º - Os salários de menores aprendizes durante o aprendizado serão:

- a) 50% (cinquenta por cento) do piso salarial, enquanto estiver realizando o curso na entidade de ensino;
- b) 2/3 (dois terços) do piso salarial, quando estiver estagiando na empresa, salvo condições mais favoráveis existentes.

CLAÚSULA 24ª - ANISTIA DE PUNIÇÕES

As advertências e suspensões, aplicadas aos empregados serão anistiadas após 18 (dezoito) meses das efetivas ocorrências, desde que o empregado não cometa infrações nesse mesmo período e que o contrato de trabalho esteja em vigor, salvo decisão judicial.

CLÁUSULA 25ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Em 2005, as empresas procederão ao pagamento do adiantamento da primeira parcela do 13º salário, nos termos previstos na Lei nº 4749/65, até o dia 30 de novembro, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário do mês.

Parágrafo Único – A complementação da segunda parcela do 13º salário, será paga até o dia 20 de dezembro.

CLÁUSULA 26ª - INTERRUPÇÃO DO TRABALHO

As interrupções do trabalho por responsabilidade da empresa, caso fortuito ou de força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA 27ª - FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher, até o 10º (décimo) dia útil, após a solicitação do empregado, os formulários para fins de obtenção de auxílio doença e aposentadoria normal ou especial.

CLÁUSULA 28ª - DIA DO PAGAMENTO

O pagamento do salário mensal será efetuado até o último dia útil de cada mês.

CLÁUSULA 29ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência, previsto no Artigo 445 da C.L.T., parágrafo único, deverá ser no máximo de 60 (sessenta) dias, sem prorrogação.

Parágrafo Único – No caso de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado o contrato de experiência.

CLÁUSULA 30ª - TESTES ADMISSIONAIS

A realização de testes práticos operacionais para fins de admissão não poderá ultrapassar a 02 (dois) dias, devendo a empresa fornecer gratuitamente alimentação aos candidatos em teste, desde que este coincida com o horário de refeição.

CLÁUSULA 31ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

As empresas deverão abonar, para todos os efeitos legais, a falta ao trabalho do empregado-estudante, para a prestação de exames vestibulares ou provas obrigatórias em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Parágrafo Único – Para usufruir desse abono, os empregados deverão pré-avisar a empresa sobre a data e horário das provas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e, nas 72 (setenta e duas) horas seguintes à prestação das mesmas, exibindo idônea comprovação

CLÁUSULA 32ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo dos salários:

- a) Por 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, ascendente ou descendente;
- b) Por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro, sogra, irmão ou irmã;
- c) Por 5 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do nascimento do filho ou filha;
- d) Por 1(um) dia para internação e por 1 (um) dia para alta hospitalar do cônjuge ou filho, desde que a ocorrência do fato não coincida com o repouso remunerado, e seja apresentada a devida comprovação;
- e) Por 1 (um) dia para internação hospitalar dos pais, desde que estejam sob dependência econômica do empregado e apresentada a devida comprovação;
- f) Por 1 (um) dia a cada 06 (seis) meses, para doação de sangue, devidamente comprovada;
- g) Por 1 (um) dia para casamento de filhos, desde que coincida com a jornada de trabalho;
- h) Por até 1 (um) dia, desde que haja coincidência com a jornada de trabalho e em data fixada de comum acordo com a empresa, para obtenção de 2ª (segunda) via de documentos legais pessoais, do próprio empregado, extraviados mediante a devida comprovação;
- i) Por ½ (meio) dia, excluído o empregado que não trabalha em horário comercial, desde que comunicado com antecedência, para o recebimento do abono ou cota referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento respectivo não seja efetuado diretamente pela empresa ou pelo posto bancário localizado nas dependências da empresa.

CLÁUSULA 33ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do SEPACO e ou Sindicato da base territorial, desde que este mantenha convênio com o INSS,

SUDS ou SEPACO.

CLÁUSULA 34ª - EMPREGADAS GESTANTES

As empregadas gestantes, sem prejuízo de seus direitos que a legislação trabalhista lhes assegura, será garantido:

- a) Licença-maternidade, igual a 120 (cento e vinte) dias, divididos em 02 (dois) períodos, sendo que, o anterior ao parto deverá ser de no máximo 30 (trinta) dias, salvo orientação médica;
- b) Estabilidade provisória de até 06 (seis) meses após o parto;
- c) Até que seu filho(a) complete a idade de 06 (seis) meses, a empregada mãe, terá direito a encerrar sua jornada de trabalho antes do término previsto em 01 (uma) hora para fins de amamentação;

Parágrafo Único – Estende-se também, nos contratos de experiência, os benefícios desta cláusula.

CLÁUSULA 35ª - PROMOÇÕES

Todo empregado que for promovido, implicará na imediata anotação, em seus registros, do novo cargo ou função, com o correspondente aumento salarial.

CLÁUSULA 36ª - MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS

Exceto os casos previstos na Lei 6019/74, as empresas não poderão utilizar-se de mão-de-obra de terceiros na sua principal atividade fabril.

CLÁUSULA 37ª - FÉRIAS

As empresas deverão avisar seus empregados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início das férias e o pagamento, deverá ocorrer até 05 (cinco) dias antes do seu início, e estas deverão ter início sempre no 1º (primeiro) dia útil da semana.

Parágrafo Único – Os empregados que não tiverem optado pela antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, de acordo com a legislação vigente, poderão fazê-lo por ocasião do comunicado das férias.

CLÁUSULA 38ª - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas comprometem-se a conceder aviso no mínimo com 15 (quinze) dias de antecedência e inicia-las sempre no 1º (primeiro) dia útil da semana e de acordo com o Artigo 139 e seus parágrafos da CLT.

Parágrafo 1º - Quando as férias coletivos abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias (25/12 e 01/01) não serão computados como férias e portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 2º - A remuneração do adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da CF/88, será pago no início das férias coletivas.

CLÁUSULA 39ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Deverá ser fornecido o comprovante de pagamento individual, com discriminação das horas e importâncias pagas, dos descontos efetuados, o valor da contribuição fundiária e a identificação da empresa.

Parágrafo 1º - No pagamento de verbas salariais através de depósito bancário, em condições que atendem os dispositivos da Portaria 3281/84, ficam as empresas isentas de obterem a assinatura de seus empregados nos respectivos recibos de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente, o comprovante de depósito bancário;

Parágrafo 2º - No caso de pagamento das férias e do 13º (décimo terceiro) salário, quando pagos conjuntamente, é obrigatória a assinatura do empregado.

CLÁUSULA 40ª - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado demitido sob acusação da prática de falta grave, deverá ser avisado por escrito e contra-recibo das razões determinantes de sua demissão, sob pena de se ter a sua dispensa como imotivada.

CLÁUSULA 41ª - REGISTRO DE HORÁRIO

Será facultado às empresas, a dispensa da marcação do ponto, nos intervalos para repouso e ou alimentação.

CLÁUSULA 42ª - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa da empresa, o aviso prévio será sempre indenizado, com o pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia, a partir da notificação do empregado.

Parágrafo 1º - Durante o prazo do aviso prévio, exigido do empregado demissionário, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo do exercente de cargo de confiança, fica vedado alterar as condições de trabalho, sob pena de rescisão imediata, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio;

Parágrafo 2º - O aviso prévio, nos casos de rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, sem justa causa, do empregado que tiver 45 (quarenta e cinco) anos ou mais, será de 45 (quarenta e cinco) dias, não sendo computados os 15 (quinze) dias excedentes, como tempo de serviço.

CLÁUSULA 43ª - LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação do aviso prévio quando por iniciativa da empresa e da dispensa do cumprimento do aviso quando demissionário. No caso do aviso prévio cumprido do demissionário, o pagamento será no 1º dia útil após o seu término.

Parágrafo 1º - As empresas efetuarão preferencialmente na sede ou sub-sedes do sindicato representativo da categoria, as homologações das rescisões contratuais de trabalho, inclusive para os empregados com menos de 01 (um) ano de empresa, exceto nos contratos de períodos experimental;

Parágrafo 2º - Terão direito às férias proporcionais os empregados demissionários que possuírem menos de 01 (um) ano de serviço na empresa;Parágrafo 3º - O descumprimento desta cláusula sujeitarão às empresas, à multa estabelecida no artigo 477 da CLT, revertida em favor do empregado, excetuando-se os casos em que o descumprimento for causado pelo empregado.

CLÁUSULA 44ª - DIA DO PAPELEIRO

Fica instituído o dia 20 de setembro, data da fundação do SEPACO, como dia do PAPELEIRO. Parágrafo Único – As empresas e os sindicatos e o SEPACO se comprometem a estabelecerem parcerias para comemoração desta data.

CLÁUSULA 45ª- PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas darão preferência no preenchimento de vagas em cargos ou funções de nível superior, bem como, nos casos de abertura de processos seletivos, ao remanejamento ou recrutamento interno.

CLÁUSULA 46ª - DESCONTO DO DSR

A ocorrência de atrasos ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 15 minutos, não acarretará o desconto do DSR (Descanso Semanal Remunerado) correspondente. A empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

CLÁUSULA 47ª - BANCO DE HORAS

A partir da presente Convenção, empresas e os respectivos sindicatos profissionais se comprometem a discutir a flexibilização da jornada de trabalho através da implementação do Banco de Horas.

CLÁUSULA 48ª - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Serão fornecidos, gratuitamente, uniformes, fardamentos, macacões, capas de chuva e calçados de segurança aos empregados sempre que as empresas exigirem a sua utilização, ficando esclarecido, no entanto, que os macacões serão fornecidos, gratuitamente sempre que, em razão do exercício da função, houver risco de dano a vestimenta do trabalhador, bem como as capas de chuva serão fornecidas, gratuitamente, na hipótese do trabalho ser exercido sob intempéries. Serão também fornecidos, gratuitamente, os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) de uso obrigatório previstos em Lei ou exigidos pelas empresas, inclusive luvas, calçados especiais e óculos de segurança, graduados de acordo com receita médica, se for o caso.

CLÁUSULA 49ª - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As empresas adotarão medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e a segurança do trabalhador.

Parágrafo 1º - Para os novos empregados, as empresas promoverão treinamento para correta utilização dos EPIs necessários ao exercício de suas atribuições, até o 5º (quinto) dia de trabalho, devendo ser procedido reciclagem de todos os empregados sobre utilização e o uso adequado destes EPIs;

Parágrafo 2º - O médico, engenheiro do trabalho ou o responsável pelo departamento de segurança da empresa, quando exigido por Lei, opinará sobre o EPI a ser utilizado pelo empregado; Parágrafo 3º - Os treinamentos contra incêndio, serão ministrados periodicamente, durante a jornada de trabalho, exceto para os empregados que trabalham em regime de turnos, quando esse treinamento poderá ser realizado fora da jornada normal.

CLÁUSULA 50ª - ÁGUA POTÁVEL

A água oferecida aos empregados deverá ser submetida trimestralmente à análise bacteriológica, devendo a empresa afixar o resultado no quadro de avisos.

CLÁUSULA 51ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas empregadoras, tanto as sediadas na capital de São Paulo, como nas cidades do interior do Estado, assegurarão assistência médica de seus empregados e dependentes, preferencialmente através do SEPACO, preservando-se os atuais padrões de atendimento.

Parágrafo Único – A participação dos trabalhadores no custeio da assistência médica, será objeto de negociação entre as empresas, seus empregados e o respectivo sindicato da base.

CLÁUSULA 52ª - AQUECIMENTO DE REFEIÇÕES

As empresas que não possuem refeitório, se comprometem a oferecer condições para os empregados, aquecerem suas refeições e as tomarem em condições de higiene e acomodação condigna em mesas e cadeiras.

CLÁUSULA 53ª - RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE OU EMINENTE

Quando o empregado no exercício de suas funções, entender que sua vida ou integridade física se encontrem em risco pela falta de medidas adequadas de proteção, no local de trabalho, poderá após a comunicação do fato ao seu superior imediato, suspender a realização da respectiva operação.

Parágrafo Único – O Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, através do seu responsável, será acionado pelo supervisor, a fim de investigar eventuais condições inseguras, emitindo o seu parecer, devendo as operações serem retornadas logo após a liberação pelo responsável do Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho.

CLÁUSULA 54ª - MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS Às empresas deverão manter materiais de primeiros socorros, assim como veículo disponível, preferencialmente ambulância, para transporte nos horários de trabalho.

Parágrafo Único – O resultado dos exames médicos, como demissional e inclusive os exames complementares, desde que solicitado pelo empregado, lhe será informado observados os preceitos da ética médica.

CLÁUSULA 55ª - ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical ou diretor de base, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar, com competência funcional, que deverá se manifestar sobre o assunto no prazo de 02 (dois) dias úteis.

CLÁUSULA 56ª - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão, desde que solicitado pela entidade sindical, a utilização do quadro de avisos para afixação de ofícios de interesse da categoria, condicionado à aprovação prévia do texto pela direção da empresa, devendo os mesmos serem afixados em no máximo

24 (vinte e quatro) horas do recebimento.

CLÁUSULA 57ª - RECOLHIMENTO DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas deverão reverter o valor relativo às mensalidades do Sindicato, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente à competência.

CLÁUSULA 58ª - NÚMEROS DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão semestralmente, a partir de 31/12/2002, até 30 (trinta) dias após o vencimento do período, ao sindicato de sua base territorial, o número de empregados em atividade.

CLÁUSULA 59ª - DIRIGENTE SINDICAL

Ressalvada as condições mais favoráveis existentes, até 02 (dois) dirigente sindical, não afastado de suas funções, poderá ausentar-se por até 02 (dois) dias por mês, não cumulativo e sem prejuízo salarial, desde que a empresa seja avisada por escrito pelo sindicato, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, antes da ocorrência da ausência.

CLÁUSULA 60ª - AFASTAMENTO DE DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurado ao Sindicato indicar 01 (um) dirigente sindical, que esteja no pleno exercício de suas funções na empresa, por base territorial, que permanecerá afastado de suas atividades profissionais, por período coincidente com seu efetivo mandato, ressalvadas as condições mais favoráveis.

Parágrafo 1º - Ao sindicato dos Trabalhadores quando possuir mais de 1.500 (um mil e quinhentos) empregados do setor em sua base territorial, fica assegurada a indicação de mais 01 (um) dirigente sindical.

Parágrafo 2º - O Sindicato dos trabalhadores formalizará junto ao Sindicato Patronal o(s) nome(s) e respectiva(s) empresa(s) do(s) indicado(s) para afastamento, mediante o que o Sindicato Patronal oficiará a(s) empresa(s) para liberação do(s) indicado(s).

Parágrafo 3º - O (s) dirigente (s) indicado (s) somente poderá (ão) ser substituído (s) no decorrer de seu (s) mandato (s), por motivo de morte, aposentadoria ou desligamento da (s) empresa (s).

Parágrafo 4º - Durante o referido período, a (s) respectiva (s) empresa (s) responderá (ão) pelo pagamento dos salários do (s) dirigente (s) afastado (s).

Parágrafo 5º - Assegura-se à Federação dos Trabalhadores nas Industrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, indicar 01 (um) dirigente sindical, no Estado de São Paulo, que permanecerá afastado nas mesmas condições estabelecidas nos parágrafos anteriores.

CLÁUSULA 61ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas deverão recolher em favor da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, às suas expensas, a importância de R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos), por empregado que possuir, em 30/09/2006, que se destinará a obras assistenciais e manutenção de sua Colônia de Férias "Dr .A. Jacob Lafer", beneficiando assim todos os interessados da mesma

categoria profissional.

Parágrafo Único - O recolhimento da importância referida será feito através de depósito bancário, em conta vinculada sem limite conforme guia que será encaminhada pela Entidade Sindical beneficiada, até o dia 15/12/2006.

CLÁUSULA 62ª - REPRESENTANTE SINDICAL

Os empregados das empresas com mais de 100 (cem) empregados poderão eleger 01 (um) representante sindical, em eleição específica, cujo mandato terá início em 01/02/2007, encerrando-se em 31/12/2007, podendo ser reeleito somente por mais um período consecutivo.

Parágrafo 1º - O processo eleitoral será coordenado por 01 (um) membro da empresa e 01 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo 2º - Os candidatos, em número máximo de 05 (cinco), terão garantia de emprego desde a oficialização da candidatura junto à empresa, que deverá ocorrer no máximo 30 (trinta) dias antes da eleição, até a divulgação do resultado.

Parágrafo 3º - O empregado eleito terá garantia de emprego desde a divulgação do resultado até o final da vigência do seu mandato.

Parágrafo 4º - Estão excluídas do cumprimento desta cláusula às empresas que possuam empregado Dirigente Sindical, ainda que afastados de suas atividades.

CLÁUSULA 63ª - ELEIÇÃO DA CIPA

As empresas obrigatoriamente, convocarão eleição a CIPA, com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato aos seus empregados, através de edital a ser afixado no quadro de avisos.

Parágrafo 1º - O edital deverá explicitar o local e o prazo para inscrição que ocorrerá do 20º (vigésimo) ao 10º (décimo) dia em termos regressivos à eleição;

Parágrafo 2º - As empresas deverão enviar ao órgão regional do Ministério do Trabalho e para o Sindicato Profissional da base territorial, cópia da ata de eleição e posse dos membros da CIPA, do calendário das reuniões, assim como a ficha de informações do SESMT;

Parágrafo 3º - As empresas deverão permitir o acesso dos membros da CIPA às informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

CLÁUSULA 64ª - GUIAS DO INSSAs empresas enviarão ao Sindicato, até o dia 10 (dez) de cada mês, cópia das guias de recolhimento do INSS.

CLÁUSULA 65ª - TRABALHADORES NÃO ORGANIZADOS EM SINDICATOS

Os trabalhadores nas indústrias de papelão ainda não organizados em sindicatos representativos da categoria, serão representados pela Federação dos Trabalhadores nas Industrias do Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo.

CLÁUSULA 66ª - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição do sindicato representativo da categoria profissional, uma vez por semestre, local e meios disponíveis para esse fim. Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes, e as atividades serão desenvolvidas no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, e, de preferência, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA 67ª - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Fica estipulada uma multa de 2,0% (dois por cento) do piso salarial vigente no mês da infração, por empregado, pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção.

CLÁUSULA 68ª - TERMO DE ADITAMENTO

Durante o prazo de vigência da presente Convenção, os entendimentos que vierem a ser celebrados entre as partes, passarão a integrar o presente instrumento, por meio de termos de aditamento.

CLÁUSULA 69ª - AUTORIZAÇÃO

As entidades sindicais mencionadas para firmarem a presente Convenção, obtiveram autorização dos seus respectivos representados, na forma constante das atas relativas às Assembléias Gerais, devidamente convocadas e realizadas para esse fim.

CLÁUSULA 70ª - VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho será de 01 (um) ano, iniciando-se em 01 de outubro de 2006 e expirando-se em 30 de setembro de 2007.

São Paulo, 22 de novembro de 2006